



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 887/2017
(24.08.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 294-42.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
REMANSO

RECORRENTE: Alair Rodrigues Paes Landim. Adv.: Antônio Rodrigues Neto, Ricardo Teixeira da Silva e Carlos Augusto Pimentel Neto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 67ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº294-42.2016.6.05.0067– CLASSE 30
REMANSO

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 146/147 demonstra que remanescem irregularidades, *ipsis verbis*:

[...]

5. Impende frisar inicialmente, que não obstante o recorrente afirmar que estaria encaminhando documento comprobatório de uma moto Honda 2008 de sua propriedade, o documento não foi localizado.

No que concerne à realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de despesas com veículos ou publicidade com carros de som, em que pesem as alegações da peça recursal, verifica-se que o recorrente deixou de proceder ao seu respectivo registro na prestação de contas, não sendo admitida a simples menção à veículo automotor na lista de bens do candidato declarado a Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos.

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado no item 5, retro.

Neste contexto, analisando o parecer técnico, muito embora, tenha o recorrente apresentado à prestação de suas contas eleitorais tal como preceitua a legislação de regência, a falha apontada pelo setor técnico, consoante transcrição retro, revela indícios de omissão de gastos, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha do recorrente, uma vez que não houve apresentação de documentos comprobatórios que justificassem os gastos realizados com combustível.

RECURSO ELEITORAL Nº294-42.2016.6.05.0067– CLASSE 30
REMANSO

Como bem delineado no parecer técnico, o recorrente não logrou comprovar a propriedade da moto que teria sido utilizada na campanha eleitoral, muito embora tenha sido registrado gasto com combustível, conforme pode-se verificar por meio de nota fiscal colacionada à fl. 86.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas do candidato, ora recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator